



Número: **1007305-09.2023.4.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL MIGUEL ANGELO**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.456.721,40**

Processo referência: **1063985-69.2021.4.01.3800**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--|-------------------------------|--|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AGRAVANTE) | | | |
| DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVANTE) | | | |
| VALE S.A. (AGRAVADO) | | | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 280504622 | 21/07/2023 17:19 | Agravamento de instrumento e razões. ATI e diagnóstico de danos Katurama e Dona Eline | Agravamento de Instrumento |

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6.^a REGIÃO**

Processo de origem: 1063985-69.2021.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União

Agravada: Vale S.A.

Distribuição por dependência ao AI nº **1003996-77.2023.4.06.0000**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, vêm, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face da r. decisão de id. 1387119368 (doc. 03), proferida nos autos do processo nº 1063985-69.2021.4.01.3800, pelo MM. Juízo da 12.^a Vara Federal Cível de Belo Horizonte, em 30 de junho de 2023, por meio da qual foi reconsiderada a decisão anterior de id. 1349066860 (doc. 02), de modo que passou a excluir expressamente os integrantes da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó do escopo do diagnóstico de danos socioeconômicos previstos pelo TAP-E e seus Aditivos.

Considerando que os autos do processo de origem são eletrônicos, fica dispensada a juntada das cópias das peças obrigatórias ou a declaração da inexistência de qualquer documento, nos termos do art. 1017, § 5.º, do CPC. Não obstante, os agravantes juntam ao presente recurso os seguintes documentos:



- Doc. 01 - Sentença de homologação do 2º aditivo ao TAP-E - id 808408548
- Doc. 02 - Decisão que deferiu a tutela de urgência - id. 1349066860
- Doc. 03- Decisão agravada - id. 1387119368
- Doc. 04- Termo de Ajustamento Preliminar Extrajudicial (TAP-E)
- Doc. 05 - Primeiro aditivo ao TAP-E
- Doc. 06 - Segundo aditivo ao TAP-E
- Doc. 07 - Decisão sobre os embargos de declaração opostos pela Vale - id. 1399752380
- Doc. 08 - Relatório Técnico n.º 16/2019-MPF

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa os nomes e endereços do Procurador da República, do Defensor Público Federal e dos Advogados que constam do processo:

- **pelo Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Netto Dias Junior, procurador da República, com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1.877, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais)
- **pela Defensoria Pública da União:** João Márcio Simões, Defensor Público Federal, com endereço profissional na Rua Pouso Alto, nº 15, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais)
- **pela Vale S.A.:** Sérgio Bermudes, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Fabiano Robalinho Cavalcanti, Marcelo Gonçalves, Wilson Pimentel, Caetano Berenguer, Pedro Henrique Carvalho, Thaís Vasconcellos de Sá, Carolina Salles Simoni, Ana Julia Grein Moniz de Aragão, Paola Prado e Ana Victoria Pellicione da Cunha, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os números 17.587, 59.384, 95.237, 108.611, 122.685, 135.124, 147.420, 178.816, 199.979, 208.830, 210.891 e 215.098, respectivamente, e Marcos Luiz dos Mares Guia Neto e Ana Clara Marcondes de Oliveira Coelho, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os números 177.682-A e 192.095, respectivamente, todos integrantes da sociedade SÉRGIO BERMUDES



ADVOGADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob nº 098.438/89, localizada na Praça XV de Novembro, 20, 7ª e 8º andares, Rio de Janeiro/RJ.

Isento de preparo na forma da lei.

Belo Horizonte, data das assinaturas digitais.

Edmundo Antonio Dias N. Jr.
Procurador da República

João Márcio Simões
Defensor Público Federal

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 21/07/2023 15:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3deb9e24.3f4a4659.c03a989e.f8a91f68



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem: 1063985-69.2021.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União

Agravada: Vale S.A.

Distribuição por dependência ao AI nº 1003996-77.2023.4.06.0000

EMINENTE RELATOR,

EGRÉGIA TURMA,

DOUTO PROCURADOR REGIONAL:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vêm apresentar a essa Egrégia Corte Regional Federal o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consoante razões abaixo delineadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o § 5º do art. 1.003, cumulado com os arts. 180 e 186, todos do Código de Processo Civil, os agravantes, por gozarem de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, dispõem de 30 (trinta) dias úteis para a interposição de agravo de instrumento.

A decisão de id. 1387119368, objeto do presente recurso, foi proferida em 30 de maio de 2023. Por sua vez, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União tiveram



ciência ficta em 09/06/2023, sendo que o termo inicial do prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 12/06/2023. Assim, o termo final do prazo de 30 (trinta) dias úteis para interposição do presente agravo de instrumento é o dia **21/07/2023**, de modo que o recurso se mostra tempestivo.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Diante do inequívoco descumprimento do título executivo homologado na r. sentença de id. 808408548 (doc. 01), a r. decisão de id. 1349066860 (doc. 02), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União para, em caráter de tutela provisória de urgência, impor à mineradora Vale S.A. o cumprimento das obrigações de fazer, constantes do acordo firmado entre as partes.

Posteriormente, no entanto, em nova decisão de id. 1387119368 (doc. 03), o douto Magistrado reconsiderou em parte a r. decisão anterior “*para excluir expressamente os integrantes da Aldeia Katurãma e do Tronco Dona Eline Pataxó do escopo dos estudos e diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos haja vista os acordos supervenientes que foram celebrados individualmente pelas referidas famílias.*”

Dessa forma, considerando que a decisão de id. 1387119368 (doc. 02) versa sobre a concessão de tutela provisória de urgência e, tendo em vista o exercício de juízo de retratação, nos termos da decisão agravada de id. 1387119368 (doc. 03), aplica-se à hipótese o inciso I do art. 1.015 do Código de Processo Civil, mostrando-se, portanto, cabível o presente recurso.

III - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Já tramita sob a relatoria do douto Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz o agravo de instrumento nº 1003996-77.2023.4.06.0000, interposto pela Vale, por meio do qual a mineradora questiona a r. decisão de id. 1349066860, proferida em 20/03/2023 nos autos do processo nº 1063985-69.2021.4.01.3800, em que foi determinado àquela empresa o cumprimento das seguintes medidas, *in verbis*:



3. Diante do exposto e considerando o manifesto descumprimento parcial do acordo homologado pela Justiça Federal, **DEFIRO OS REQUERIMENTOS** formulados em conjunto pelo Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União (id 1348302864) para, em **CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA**, impor o efetivo cumprimento das seguintes obrigações de fazer previstas no título executivo:

a) determinar à VALE S.A. a prorrogação do contrato da assessoria técnica independente (ATI) firmado com a entidade INSEA pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável até a conclusão do processo reparatório integral, que deverá seguir os valores previstos no “Termo de Cumprimento de Obrigação e Outras Avenças que Celebram a Vale S.A. e o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA)”;

b) determinar, ainda, o prazo de 60 dias para que, nos termos requeridos, a VALE e ATI INSEA possam ajustar as adequações necessárias no plano de trabalho da entidade, a fim de que passe a refletir a realidade atual da comunidade indígena, apresentando um modelo que permita a análise das prestações de contas por uma entidade independente, custeada pela VALE S.A, de maneira a otimizar a realização do escopo do contrato, além de cessar a ingerência direta da causadora do dano ambiental no processo de prestação de contas da ATI INSEA.

c) determinar à VALE S.A. que efetive, no prazo máximo de 60 dias, a contratação da IEDS, a partir do processo de seleção que já foi concluído, nos termos do acordo homologado, para realizar o diagnóstico dos danos socioeconômicos causados pelo desastre socioambiental e viabilizar a reparação integral.

Posteriormente, no entanto, por meio da r. decisão de id. 1387119368, o douto Magistrado reconsiderou em parte a r. decisão anterior “*para excluir expressamente os integrantes da Aldeia Katurã e do Tronco Dona Eline Pataxó do escopo dos estudos e diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos haja vista os acordos supervenientes que foram celebrados individualmente pelas referidas famílias.*”.

Ainda veio a ser proferida a decisão de id. 1399752380, que, embora não acolhendo os embargos de declaração opostos pela mineradora, consignou que, “se o escopo do contrato de assessoria técnica independente a ser prorrogado/ firmado com a ATI-INSEA deve refletir a realidade atual da comunidade indígena, ele não deve abranger os integrantes da Aldeia Katurã e do Tronco Dona Eline Pataxó que **celebraram acordos supervenientes já homologados por sentença deste Juízo**” (grifo no original), a “decisão embargada ressaltou expressamente os referidos grupos de indígenas apenas em relação ao escopo do contrato a ser celebrado com o IEDs, pois isso já estava claro quanto ao escopo do contrato da assessoria técnica a ser firmado com a ATI-INSEA que deveria refletir a **realidade atual da comunidade** (que não mais abrange os referidos grupos).” (assim destacado na decisão proferida nos embargos de declaração).



Ora, essas duas modificações quanto ao teor daquela primeira decisão (id. 1349066860), proferida em 20/03/2023 e objeto do agravo de instrumento interposto pela Vale, estão evidentemente conectadas ao objeto do presente agravo de instrumento, que se volta justamente contra essas mesmas alterações, quais sejam, a exclusão da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó do direito à assessoria técnica independente e de serem contemplados pelo diagnóstico de danos.

Não há, pois, como se julgar separadamente o presente agravo e aquele outro manejado pela mineradora, qual seja, o de número 1003996-77.2023.4.06.0000. Daí a necessidade de distribuição por dependência.

IV - HISTÓRICO FÁTICO-PROCESSUAL

O desastre provocado pela mineradora Vale S.A. em sua mina Córrego do Feijão, situada em Brumadinho-MG, em 25 de janeiro de 2019, causou a morte de 272 pessoas e lançou cerca de 13 milhões de m³ de rejeito de minério, que atingiram o Rio Paraopeba, ocasionando seríssimos danos socioambientais e socioeconômicos ao longo de toda essa bacia hidrográfica, afetando, outrossim, em diferentes dimensões de danos, milhares de pessoas e comunidades que mantinham relação direta ou indireta com o rio.

Parte do povo indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, de origem do sul da Bahia, estabeleceu morada às margens do Rio Paraopeba, no município de São Joaquim de Bicas-MG, e veio a ser impactado pelo desastre do rompimento da barragem da ora ré. De acordo com o Relatório Técnico n.º 16/2019 (doc. 08), produzido pelo Ministério Público Federal no âmbito do inquérito civil n.º 1.22.000.000418/2019-12, dias após o rompimento, os indígenas que residiam na aldeia Naô Xohã viviam da pesca e da caça na região, atividades que restaram inviabilizadas em razão da contaminação do Rio Paraopeba e de danos causados ao habitat e à ictiofauna do local. A água do rio também era utilizada para consumo humano e para atividades cotidianas (lavagem de roupa, banho, dentre outras), sociais (lazer), culturais (v.g., festa das águas) e espirituais (v.g., batismo das crianças), igualmente obstadas pela lama de rejeitos que alcançou a região. O artesanato, outra atividade da qual dependiam os integrantes da comunidade indígena, também restou inviabilizado, seja pelo escasseamento e falta de matéria-



prima, danificada em decorrência do desastre, seja, ainda de modo mais acentuado, pela perda da paz que essa atividade demanda, inclusive porque a vida dos integrantes da aldeia Naô Xohã passou a ter parte muito significativa de seu tempo consumido por infindáveis reuniões em busca de reparação, assim como por manifestações – inerentes à busca por reparação integral e voltadas à sensibilização social para os dramas que passaram a enfrentar –, ou por debates internos acerca dos rumos da reparação. Ou seja, a vida deles sofreu uma trágica reviravolta, passando em boa parte a girar em torno do processo (lato sensu) de reparação, de modo tão agudo que interrompeu mesmo planos e projetos de vida.

As dinâmicas de relacionamento entre os indígenas que se sucederam após o desastre fizeram com que houvesse desagregação, com a formação de núcleos de parentescos, parte deles desterritorializados.

Em 05 de abril de 2019, o Ministério Público Federal, o povo indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, então representado pelos caciques Hayô e Arakuã, a Funai e a mineradora Vale S.A. (Vale) firmaram o Termo de Ajuste Preliminar Extrajudicial – TAP-E (doc. 04), no qual restaram definidas medidas emergenciais em prol da comunidade indígena, tendo a Vale assumido as seguintes obrigações: (i) controle de aparecimento de carcaças de animais, proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetores de doenças transmissíveis às pessoas e aos animais, causadas pelo rompimento; (ii) contratação de assessoria técnica independente da escolha da comunidade indígena; (iii) pagamento mensal emergencial aos indígenas, nos valores de um salário mínimo por pessoa adulta, meio salário mínimo por adolescente e um quarto do salário mínimo por criança; (iv) fornecimento de uma cesta básica por núcleo familiar; (v) contratação de entidade independente para diagnóstico de danos e impactos sofridos pela comunidade indígena; (vi) prestação de serviço complementar em saúde em favor dos indígenas.

Considerando que a Cláusula 7ª do TAP-E previu a obrigação da Vale de efetuar pagamento mensal emergencial a todos os indígenas residentes na comunidade indígena na data do rompimento pelo curto período de 12 (doze) meses, firmou-se, em 30 de dezembro de 2019, acordo estabelecendo o prazo adicional de 10 (dez) meses, a contar de janeiro de 2020, por meio do Primeiro Aditivo ao TAP-E (doc. 05).



Posteriormente, em agosto de 2021, foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao TAP-E (doc. 03), pelos mesmos atores e agora também pela Defensoria Pública da União (DPU), em que se definiu: (i) o pagamento definitivo dos valores relacionados à verba emergencial, tendo por base a perspectiva do horizonte de pagamento até o ano de 2024; (ii) permanência do serviço complementar de saúde até dezembro de 2023; (iii) criação de grupos de trabalho para elaboração de critérios para indenização individual; e (iv) viabilização do início das atividades da entidade responsável pelo estudo socioeconômico, a qual já havia sido escolhida pela comunidade indígena, denominada IEDS.

Em 09 de novembro de 2021, o Segundo Aditivo ao TAP-E foi objeto de homologação judicial, nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, conforme Id. 808408548 (doc. 01).

Ocorre que a Vale deixou de cumprir parte das obrigações assumidas, notadamente quanto à prorrogação da contratação da assessoria técnica independente (ATI), Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA), entidade escolhida pelos membros da comunidade indígena Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, e quanto à contratação de entidade independente para diagnóstico de danos e impactos sofridos pela comunidade indígena.

Dessa forma, em 14/01/2023, o MPF e a DPU apresentaram manifestação, na qual requereram o seguinte:

- a) seja determinado à Vale S.A., em caráter de tutela de urgência, que prorrogue o contrato firmado com a assessoria técnica independente INSEA até a conclusão do processo reparatório;
- b) que, em um momento inicial a ser definido, a prorrogação do contrato da ATI INSEA, para fins de celeridade e continuidade do serviço de assessoria técnica independente disponibilizado à comunidade indígena, siga os valores previstos no “Termo de Cumprimento de Obrigação e Outras Avenças que Celebram Vale S.A. e o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA)” e já praticados pelas partes contratualis;
- c) que seja estipulado prazo para que a Vale celebre um novo contrato, no qual seja previsto um modelo em que aquela empresa poluidora-pagadora não figure como responsável por atestar a adequação das contas prestadas pela ATI INSEA, mas sim uma terceira entidade, autônoma em relação à empresa poluidora-pagadora, tendo em vista os sucessivos atrasos de pagamento ocasionados, no período do contrato, à ATI INSEA, em prejuízo ao serviço prestado à comunidade indígena;
- d) seja estipulado prazo para que a ATI INSEA apresente novo plano de trabalho, com adaptação do escopo às realidades atuais das comunidades indígenas atingidas e indicação de prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, enquanto pendente a conclusão as medidas reparatórias, sendo necessário;



e) seja, por fim, determinado à Vale, em caráter de tutela de urgência, que efetive a imediata contratação da entidade por ela indicada, denominada IEDS, a partir do processo de seleção que foi realizado pela comunidade indígena, para realizar o diagnóstico dos danos socioeconômicos causados pelo desastre ocasionado por aquela mineradora.

Diante disso, conforme doutra decisão de Id. 1349066860 (doc. 02), proferida em 20/03/2023, o MM. Juízo Federal deferiu os requerimentos formulados em conjunto pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, para, em caráter de tutela de urgência, impor as obrigações de fazer previstas no título executivo firmado entre as partes.

Em 24/05/2023, a Vale S.A apresentou manifestação, protocolada sob id. 1384037856, alegando que teria cumprido a decisão de id. 1349066860. Ainda na referida petição, a mineradora pleiteou que o MM. Juiz Federal prolator da decisão exercesse “*juízo de retratação, de modo a reformar integralmente a r. decisão de ID. 1349066860*”. Em pedido subsidiário, a Vale requereu ao Juízo a expressa exclusão dos “*integrantes da Aldeia Katurãma e do Tronco Dona Eline Pataxó do escopo dos trabalhos a serem realizados pela ATI-INSEA, bem como do diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos.*”

Na r. decisão de id. 1387119368 (doc. 03), o MM. Juiz Federal reconsiderou em parte a r. decisão de id. 1349066860 “*para excluir expressamente os integrantes da Aldeia Katurãma e do Tronco Dona Eline Pataxó do escopo dos estudos e diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos haja vista os acordos supervenientes que foram celebrados individualmente pelas referidas famílias.*”.

No dia 07/06/2023, a Vale S.A opôs embargos de declaração, por meio dos quais a mineradora pretendeu ver excluídos, mediante declaração de suposta omissão no *decisum* embargado, os grupos da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó do direito à assessoria técnica independente.

Em seguida, na r. decisão de Id. 1399752380 (doc. 07), o d. Juízo considerou que não havia omissão a ser sanada, pois na decisão embargada “*já estava claro quanto ao escopo do*

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 21/07/2023 15:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3deb9e24.3f4a4659.c03a989e.f8a91f68



*contrato da assessoria técnica a ser firmado com a ATI-INSEA que deveria refletir a **realidade atual da comunidade** (que não mais abrange os referidos grupos)”.*

V - DA DECISÃO AGRAVADA

Na decisão de id. 1349066860 (doc. 02), o MM. Juízo Federal reconheceu expressamente o descumprimento, pela Vale S.A., da transação firmada entre as partes, que havia sido homologada por sentença. Desse modo, foram deferidos os requerimentos formulados pelo MPF e pela DPU, para, em caráter de tutela de urgência, determinar o cumprimento das obrigações de fazer, constantes do acordo homologado, nos seguintes moldes:

3. Diante do exposto e considerando o manifesto descumprimento parcial do acordo homologado pela Justiça Federal, **DEFIRO OS REQUERIMENTOS** formulados em conjunto pelo Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União (id 1348302864) para, em **CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA**, impor o efetivo cumprimento das seguintes obrigações de fazer previstas no título executivo:

a) determinar à VALE S.A. a prorrogação do contrato da assessoria técnica independente (ATI) firmado com a entidade INSEA pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável até a conclusão do processo reparatório integral, que deverá seguir os valores previstos no “Termo de Cumprimento de Obrigação e Outras Avenças que Celebram a Vale S.A. e o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA)”;

b) determinar, ainda, o prazo de 60 dias para que, nos termos requeridos, a VALE e ATI INSEA possam ajustar as adequações necessárias no plano de trabalho da entidade, a fim de que passe a refletir a realidade atual da comunidade indígena, apresentando um modelo que permita a análise das prestações de contas por uma entidade independente, custeada pela VALE S.A, de maneira a otimizar a realização do escopo do contrato, além de cessar a ingerência direta da causadora do dano ambiental no processo de prestação de contas da ATI INSEA.

c) determinar à VALE S.A. que efetive, no prazo máximo de 60 dias, a contratação da IEDS, a partir do processo de seleção que já foi concluído, nos termos do acordo homologado, para realizar o diagnóstico dos danos socioeconômicos causados pelo desastre socioambiental e viabilizar a reparação integral.

3.1 Fixo multa diária de R\$500.000,00 limitada a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), podendo ser majorada em caso de se mostrar insuficiente e se houver a reiteração do descumprimento das obrigações de fazer acima impostas. Ressalto que, havendo o descumprimento da ordem judicial, o valor da multa ora fixada poderá ser revertido para a realização da contratação direta das entidades às expensas da Vale S.A.



Em 24/05/2023, a Vale S.A apresentou manifestação, protocolada sob id. 1384037856, requerendo ao Juízo a expressa exclusão dos “*integrantes da Aldeia Katurãma e do Tronco Dona Eline Pataxó do escopo dos trabalhos a serem realizados pela ATI-INSEA, bem como do diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos.*”

Assim, na decisão de id. 1349066860 (doc. 03), o MM. Juiz Federal reconsiderou em parte a decisão anterior para excluir expressamente os integrantes da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó do escopo dos estudos e diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos homologados judicialmente, nos seguintes termos:

Verifico que, nos **procedimentos de n. 1003860-63.2022.4.06.3800 e 1005061-90.2022.4.06.3800**, este Juízo **homologou por sentença os acordos individuais celebrados pelas famílias pertencentes à Aldeia Katurãma e ao Tronco Dona Eline**, nos quais os referidos indígenas, devidamente representados por advogados, ajustaram e concordaram com os termos fixados para a reparação integral, optando pela via conciliatória para a solução das demandas reparatórias.

(...)

3. Diante do exposto, **reconsidero em parte a r. decisão de ID. 1349066860**, para excluir expressamente os integrantes da Aldeia Katurãma e do Tronco Dona Eline Pataxó do escopo dos estudos e diagnóstico de danos socioeconômicos previsto pelo TAP-E Pataxó e seus Aditivos **haja vista os acordos supervenientes que foram celebrados individualmente pelas referidas famílias.**

Fica mantida a r. decisão que determinou o cumprimento do título executivo judicial, **nos seus demais termos.**

No entanto, a decisão agravada deve ser reformada, eis que os grupos que realizaram acordos para reparação dos danos individuais devem ser contemplados por diagnóstico de danos e pelo apoio de uma assessoria técnica independente.

Ora, mesmo os grupos que realizaram acordos, necessitam do apoio de uma assessoria técnica independente, quando queiram, naturalmente, dela fazer uso, até mesmo para que possam melhor implementar o objeto dos respectivos acordos.



Demais, não se confundem a entidade responsável pelo diagnóstico de danos (a consultoria socioeconômica) e o instituto da assessoria técnica independente, a qual tem por função permitir a participação informada da comunidade atingida, assim como de reduzir assimetrias entre esta e a empresa causadora do desastre. Dessa maneira, ao contrário do que alega a Vale, é incorreta a afirmação da mineradora de que, “no caso da contratação de assessoria técnica, aplica-se o mesmo raciocínio exposto na r. decisão embargada, no sentido de excluir-se dessas atividades os integrantes da Aldeia Katurãma e do Tronco Dona Eline”. Isso porque, sendo distinta a finalidade da assessoria técnica independente (ATI), diverso é o raciocínio incidente à questão. Deve ser sublinhado que a ATI apresenta utilidade mesmo para grupos que já tenham realizado acordos diretamente com aquela empresa, cabendo às comunidades indígenas atingidas decidir fazer ou não uso da ATI. Ressalte-se ainda que, na condição de empresa poluidora-pagadora, a empresa Vale acordou, ao ter firmado o TAP-E em 05/04/2019, o custeio de uma assessoria técnica independente em prol de toda a comunidade indígena.

VI – FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Da situação de segmentação da comunidade indígena

Como visto, o Segundo Aditivo ao TAP-E foi objeto de homologação judicial pelo Juízo da 12.^a Vara Federal Cível de Belo Horizonte. Apesar da homologação, a Vale – por mais que o negue e busque fazer crer o contrário – perseverou no descumprimento do acordo firmado entre as partes, a exemplo da ausência de contratação da entidade responsável pelo diagnóstico dos danos socioeconômicos, tal como se encontrava estipulado no sobredito TAP-E.

Nesse ínterim, ocorreram mudanças na dinâmica familiar e estrutural da Comunidade Indígena atingida em decorrência do desastre. Isso porque a desagregação provocada pela mineradora Vale ocasionou o surgimento de novos grupos, parte deles desterritorializados, a partir da segmentação da comunidade indígena da Aldeia Naô Xohã: o grupo da Aldeia Katurãma, sob o cacicado da Cacica Angohó, se encontra na área correspondente à antiga Mata do Japonês, situada no município de São Joaquim de Bicas/MG, a qual lhe foi doada pela Associação Nipo-Brasileira de Minas Gerais. Outro grupo, sob o cacicado do Cacique Arakuã,



encontra-se parcialmente realocado, em caráter provisório, e em função de decisão judicial, na Chácara São Dimas (parte do grupo realocado no referido local encontra-se hospedada em hotel ou pousada). Agora sob o novo cacicado do Cacique Sucupira, um outro grupo permaneceu na originária Aldeia Naô Xohã, nas proximidades do Rio Paraopeba, no município de São Joaquim de Bicas. Já o tronco familiar de Seu Gervásio encontra-se residindo no bairro Taquaril, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O tronco familiar de Dona Eline Pataxó, residente em Belo Horizonte-MG, desvinculou-se da Aldeia Naô Xohã. Por fim, a família de Manoel Neves Portugal Junior (Joopek) e Sara Thaimara Ferreira manifestaram o interesse de acompanhamento específico, desvinculado dos demais grupos existentes.

Diante do contexto de acentuada desagregação – que, em si mesmo, configura mais um dos múltiplos danos ocasionados pela Vale, sobrevivendo ao desastre causado pela mineradora –, os integrantes da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó acabaram por celebrar acordos individuais com a Vale S.A. e solicitaram a homologação judicial das referidas transações, nos autos das ações distribuídas sob o nº 1003860-63.2022.4.06.3800 e 1005061-90.2022.4.06.3800.

Ainda que realizados tais acordos, deve ser sublinhado que, mesmo para sua respectiva execução em prol dos grupos indígenas que os firmaram, mostra-se necessário o apoio da ATI, sempre que as comunidades indígenas assim o desejarem.

2. Dos acordos celebrados pela mineradora Vale S.A. com a comunidade da Aldeia Katurãma (autos nº 1003860-63.2022.4.06.3800) e com o tronco familiar de Dona Eline (autos nº 1005061-90.2022.4.06.3800)

Nas transações celebradas pela Aldeia Katurãma e pelo tronco familiar de Dona Eline Pataxó com a Vale S.A., as comunidades indígenas concederam “*quitação geral, irrestrita e definitiva*” quanto aos danos sofridos, presentes e futuros, ocasionados pelo desastre da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Nos respectivos autos, foram apresentadas manifestações conjuntas do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, consoante as quais:



- ressaltou-se a posição do MPF e da DPU pela inexistência de qualquer objeção à legítima deliberação dos povos indígenas em realizar negociações diretamente com a mineradora para reparação dos danos, o que decorre da autonomia inquestionável dos membros da comunidade indígena, que são partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, consoante previsto no art. 232 da Constituição da República e no art. 37 da Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio), bem como na jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 709 MCRref /DF (Julgamento: 05/08/2020; publicação: 07/10/2020; órgão julgador: Tribunal Pleno);
- no tocante à mensuração dos danos sobrevidos ao desastre, o MPF e a DPU lembraram que, mesmo passados mais de 04 (quatro) anos do rompimento da barragem da Vale na mina do Córrego do Feijão, ainda não foi realizado o diagnóstico dos danos sofridos pela comunidade indígena atingida, o que decorreu da postura da própria Vale S.A., no contexto de sua mora em adimplir a obrigação que assumiu para a contratação de consultoria socioeconômica que realizasse o necessário diagnóstico de danos.

No Termo de Ajuste Preliminar Extrajudicial (TAP-E), a mineradora Vale assumiu, em sua Cláusula Oitava, a obrigação de contratar uma consultoria socioeconômica para a realização do diagnóstico dos danos sofridos pela comunidade indígena para, em seguida, repará-los integralmente:

Cláusula 8ª: A compromissária contratará entidade independente para realizar diagnóstico de danos e impactos sofridos pela COMUNIDADE INDÍGENA em decorrência do ROMPIMENTO (“CONSULTORIA SOCIOECONÔMICA”), e para elaborar plano visando à **REPARAÇÃO INTEGRAL**.

Ocorre que, diante da prolongada mora na contratação do IEDS, ainda não foi realizado o diagnóstico dos danos, cuja necessidade de contratação, prevista no TAP-E, foi reforçada no Segundo Aditivo. Diante disso, **qualquer indenização dos danos sofridos pela comunidade indígena não pode ser considerada integral**, por envolver uma incontornável incerteza do que deve ser reparado. Dessa forma, **mostra-se inválida e destituída de quaisquer efeitos**



jurídicos eventual emissão de quitação plena, até que venha a ser concluída a mensuração dos danos causados pelo desastre.

Nesses termos, o MPF e a DPU manifestaram a posição de que os **acordos celebrados pelas comunidades são válidos e obrigam as partes que o firmaram, porém como piso indenizatório mínimo**, a ser possivelmente complementado, a depender das conclusões do diagnóstico de danos, que só não foi realizado em função da mora da empresa mineradora.

Ora, se se trata de um piso indenizatório mínimo – tal como é defendido pelo MPF e pela DPU em recursos de apelação, que se encontram pendentes de análise e que foram apresentados a esse Egrégio Tribunal Federal da 6ª Região –, não se pode prescindir do diagnóstico de danos, a cargo da consultoria socioeconômica IEDS, para a necessária complementação reparatória, apta a torná-la efetivamente integral.

Ocorre que a r. decisão agravada (id. 1349066860) reconsiderou em parte a decisão anterior para excluir expressamente a Aldeia Katurãma e o tronco familiar de Dona Eline Pataxó do escopo dos estudos e diagnóstico de danos socioeconômicos, por força dos acordos supervenientes que foram celebrados individualmente pelas famílias que compõem os mencionados grupos.

Todavia, conforme já exposto em parecer conjunto apresentado pelo MPF e pela DPU, assim como nos recursos de apelação interpostos nos autos judiciais em que tramitam as respectivas transações judiciais, as quitações dadas pelas comunidades indígenas, de forma geral, ampla e irrestrita, aos danos causados pela mineradora Vale S.A., não devem subsistir.

Os acordos celebrados devem ser considerados piso indenizatório mínimo, a ser complementado à luz do diagnóstico de danos a ser elaborado pela consultoria socioeconômica IEDS.

Além disso, o plano de trabalho da ATI deve contemplar os grupos que realizaram as transações com a mineradora, pois necessitam do apoio de uma assessoria técnica independente, até mesmo para a implementação do que estipulado nos respectivos acordos.



Caso contrário, tais grupos assumirão, eles mesmos, o ônus adicional de implementarem a (parcial) reparação que se encontra prevista nos acordos que respectivamente firmaram.

Como se sabe, a assessoria técnica independente tem por função permitir a participação informada da comunidade atingida, bem como reduzir assimetrias entre esta e a empresa causadora do desastre. Nesse sentido, a ATI apresenta utilidade inclusive para grupos que já tenham realizado acordos diretamente com aquela empresa, cabendo às comunidades indígenas atingidas decidir fazer ou não uso das suas atividades.

Dessa forma, os grupos que celebraram acordos individuais não podem ser excluídos do escopo do diagnóstico de danos a ser realizado pela consultoria socioeconômica IEDS, bem como do apoio da assessoria técnica independente INSEA, **até que seja analisada por esse Egrégio Tribunal Regional Federal, definitivamente, a pretensão das Instituições de Justiça nos respectivos autos.**

Por esse conjunto de razões, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União pugnam pela reforma da decisão agravada, com a consequente manutenção dos grupos da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó no plano de trabalho da consultoria socioeconômica IEDS, bem como no escopo de trabalho da ATI INSEA.

VII - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

O inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Como relatado, o MPF e a DPU já se posicionaram no sentido de que os acordos firmados entre a Vale S.A. e a Aldeia Katurãma e o tronco familiar da Dona Eline são juridicamente inválidos quanto à quitação plena de reparação dos danos. Ainda que o MM. Juízo Federal tenha decidido pela homologação integral das transações nos respectivos autos, foram interpostos recursos de apelação pelas Instituições de Justiça, os quais se encontram pendentes de análise por esse Egrégio Tribunal Regional Federal.



Dessa forma, **os direitos das comunidades indígenas atingidas devem ser preservados até a decisão definitiva da questão**, evitando-se, assim, a quitação integral e irrestrita dos danos causados pela mineradora Vale S.A. Mostra-se, portanto, **cabível a atribuição de efeito suspensivo ativo da decisão**, para que seja determinado que os grupos da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline Pataxó permaneçam abrangidos pelo escopo de diagnóstico de danos a ser realizado pela consultoria socioeconômica IEDS, bem como que possam se valer do apoio prestado pela assessoria técnica independente INSEA.

Caso não se reconheça tais direitos de titularidade da Aldeia Katurãma e do tronco familiar de Dona Eline, no momento em que venham a ser julgadas as apelações interpostas pelo MPF e pela DPU, terá ocorrido um enorme atraso adicional ao processo de reparação, pois não existirá qualquer diagnóstico dos danos sofridos seja pela Aldeia Katurãma, seja pelo tronco familiar de Dona Eline. Há, assim, *periculum in mora* que justifica seja suspensa a decisão ora agravada.

VIII - PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** e a **Defensoria Pública da União** requerem:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1.019, inciso I, Código de Processo Civil), determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada até ulterior decisão de mérito do presente agravo de instrumento, de modo a determinar à mineradora Vale S.A. que disponibilize, também aos grupos que celebraram acordos individuais com aquela mineradora, ou seja, a Aldeia Katurãma e o tronco familiar de Dona Eline, o direito a serem contemplados – desde que assim o queiram – no escopo do diagnóstico de danos a ser realizado pela consultoria socioeconômica IEDS, bem como pelo trabalho da assessoria técnica independente INSEA;
- b) ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar à mineradora Vale S.A. que disponibilize, também aos grupos que



celebraram acordos individuais com aquela mineradora, ou seja, a Aldeia Katurãma e o tronco familiar de Dona Eline, o direito a serem contemplados – desde que assim o queiram – no escopo do diagnóstico de danos a ser realizado pela consultoria socioeconômica IEDS, bem como pelo trabalho da assessoria técnica independente INSEA.

Belo Horizonte, data das assinaturas digitais.

Edmundo Antonio Dias N. Jr.

Procurador da República

João Márcio Simões

Defensor Público Federal

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 21/07/2023 15:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3deb9e24.3f4a4659.c03a989e.f8a91f68

